

LEI Nº 262/98

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pacujá no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Pacujá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Título I

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Pacujá, será efetivado pôr meio das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Cultura, Lazer, Profissionalização, Habitação, Assistência Social e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada Assistência Social, em caráter supletivo;

Parágrafo Único - É vedado a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no município o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o serviço de identificação e localização de pais, responsáveis de crianças e adolescentes desaparecidos;

Art. 6º - O Poder Político Municipal propiciará a proteção jurídico – social aos que dele necessitarem, pôr meio de entidades de defesas dos direitos da criança e do adolescente, podendo inclusive, estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, mediante precisa anuência do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente;

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos tempos dos artigos 4º e 5º, bem como paze a criação do serviço a que se refere o **artigo 6º**;

Título II

Da Política de Atendimento.

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 8º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I** - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II** - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III** - Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e da Natureza do Conselho

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações que visam o atendimento dos direitos da criança e do adolescente segurando na sua constituição e participação popular paritário entre organismos governamentais e não governamentais;

Seção II

Da competência do conselho.

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular Política Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a capitação e aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições devidas das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas mero de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programa:

- a** - Orientação e apoio sócio-familiar;
- b** - Apoio sócio-educativo em mero aberto;
- c** - Colocação sócio-familiar;
- d** - Abrigo;
- e** - Liberdade assistida;
- f** - Semiliberdade;
- g** - Internação;

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069);

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no município fazendo cumprir as normas constantes do mesmo estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julgam cabíveis para a eleição e a posse dos membros de cada Conselho TUTELAR do Município;

VIII - Da posse aos membros de cada Conselho Tutelar do Município conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

IX - Estabelecer normas e diretrizes básicas para o atendimento integral à criança e ao adolescente em Pacujá;

X - Acompanhar e auxiliar o desempenho das ações do Poder Público Municipal e das entidades civis que atuam junto a criança e o adolescente;

XI - Levantar e divulgar informações sobre a criança e adolescente do Município de Pacujá;

XII - Assessorar o Poder Executivo e Legislativo Municipal e a sociedade civil, emitindo pareceres e acompanhar todos os programas relativos à criança e adolescente do Município;

XIII - Acompanhar e Executar outras atividades correlatas de acordo com o regimento interno;

XIV - Gerir o Fundo Municipal, criado por esta Lei;

Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado pelos seguintes órgãos:

I - Colegiado, formado por todos os Conselheiros;

II - Diretoria Executiva de acordo com o regimento interno;

III - Grupos de trabalho;

Art. 12º - A estrutura e atribuição da diretoria executiva serão definidos pelo Regimento Interno;

Parágrafos Único - Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos pelo colegiado dentre seus membros serão definidos pelo Regimento Interno;

Art. 13º - O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente será elaborado pelo colegiado, num prazo de noventa dias, após sua instalação e sancionado pelo executivo municipal através de Decreto;

Art. 14º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá registrar servidores municipais de Pacujá, para auxiliar seu funcionamento. Estes servidores deverão ser os que exercem atividades compatíveis com a finalidade do Conselho e o ônus da convocação ficará para o órgão de origem;

Art. 15º - O Poder Executivo Municipal adotará todas as medidas necessárias à implantação do Conselho e ao seu pleno funcionamento;

Art. 16º – Os órgãos, Entidades da Administração Municipal deverão, quando solicitadas pelo Conselho, prestar informações e estudos pertencentes à sua área de atuação;

Seção III

Dos Membros do Conselho

Art. 17º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de (06) seis membros, sendo:

I - (03) três Conselheiros Titulares, com seus respectivos suplentes, indicados pelo Prefeito Municipal, representando os órgãos governamentais;

II - (03) três Conselheiros Titulares, com seus respectivos suplentes, representando Entidades não Governamentais que desenvolvam programas, projetos das atividades relacionadas com a criança e adolescente no Município de Pacujá, eleitos através do fórum próprio;

Art. 18º – A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante, prestado ao município de Pacujá e não será remunerada;

Capítulo III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 19º – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho de Direitos, ao qual é órgão vinculado;

Art. 20º – São fontes de receita do Fundo Municipal destinado ao atendimento à criança e ao adolescente e subordinado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- I** – Dotação Orçamentária, contribuições, auxílios e doações;
- II** – Créditos especiais que lhe foram atribuídos;
- III** – Outros recursos;

Art. 21º – Fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente autorizado a firmar convênios com órgãos e Entidades Públicas Municipais, Estaduais e Federais, Nacionais e Estrangeiras, para alcançar seus objetivos;

Art. 22º – Fica o Poder Executivo municipal autorizado abrir crédito suplementar, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para constituir a receita inicial do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Seção II

Da Competência do Fundo

Art. 23º – Compete ao Fundo Municipal:

I – Registrar , os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das Criança e dos Adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II – Registrar os recursos capitados pelo Município através de convênios, ou por doação ao Fundo;

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios de criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 24º – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamento por Decreto do Poder Executivo .

Capítulo IV

Do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente

Seção I

Art. 25º – Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pacujá, órgão autônomo e permanente, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Capítulo II da legislação supra atada.

Seção II

Da Escolha dos Conselheiros Titulares

Art. 26º – O Conselho Tutelar será composto de (05) cinco membros com mandatos de três anos, permitida uma única reeleição;

Art. 27º – Os membros do Conselho Tutelar em número de (05) cinco e seus suplentes serão escolhidos, pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em processo a ser realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução regulamentando o processo de escolha de que trata o capítulo deste artigo.

Art. 28 – São requisitos para candidatar-se ao Conselho Tutelar:

- I** – reconhecida idoneidade moral;
- II** – Idade superior a 21 anos;
- III** – residir no município de Pacujá;
- IV** – escolaridade mínima equivalente ao 1º grau;
- V** – Não pertencer, de qualquer modo, aos quadros de segurança privada pública civil a militar.
- VI** – Não exercer cargo político eletivos;

Seção III

Do exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art.29 – O exercício efetivo de função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral;

Art. 30 – Na qualidade de membros eleitos por mandatos, os conselheiros não serão funcionários dos quadros de Administração Municipal mas terão remuneração fixada em lei.

Art. 31 – Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença incorrigível, pela prática de crime de contravenção e por negligência ou omissão no desempenho de seu mandato.

Parágrafo Único – Verificar a hipótese prevista neste artigo o Conselheiro de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro Tutelar, dando a posse imediata ao primeiro suplente.

Art.32 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher ascendente ou descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhada durante o cunhado tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º - Para o funcionamento do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal pagará gratificação equivalente, ao nível de, auxiliar administrativo do Município, em local de fácil acesso para a população.

§ 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal dotar o Conselho Tutelar das instalações, equipamentos e recursos humanos necessários ao seu funcionamento.

§ 3º - Os recursos humanos de que trata o parágrafo anterior serão de natureza administrativa e assessoria técnica.

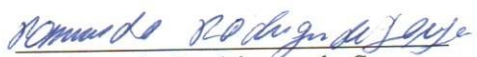
Título III

Das Disposições Transitórias

Art. 33 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 34 – Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua sanção e publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Pacujá , em 08 de maio de 1998-05-16


Raimundo Rodrigues de Sousa
PREFEITO MUNICIPAL